



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007011 - PB (2021/0335451-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GLAUBER MARINHO FAUSTINO
ADVOGADO : MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
AGRAVADO : UBIRATAN ARAÚJO CIRNE
ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ (*AgInt no AgRg no AREsp 772.388/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 30/9/2019, DJe 3/10/2019*).

2.1. No caso, o Tribunal de Justiça de origem, ao reconhecer a inexistência de danos morais, apresentou fundamentação de natureza constitucional referente à liberdade de expressão, invocando a aplicação dos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

3. O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007011 - PB (2021/0335451-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GLAUBER MARINHO FAUSTINO
ADVOGADO : MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
AGRAVADO : UBIRATAN ARAÚJO CIRNE
ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ (*AgInt no AgRg no AREsp 772.388/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 30/9/2019, DJe 3/10/2019*).

2.1. No caso, o Tribunal de Justiça de origem, ao reconhecer a inexistência de danos morais, apresentou fundamentação de natureza constitucional referente à liberdade de expressão, invocando a aplicação dos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

3. O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

GLAUBER MARINHO FAUSTINO (GLAUBER) ajuizou ação indenizatória por danos morais contra UBIRATAN ARAÚJO CIRNE (UBIRATAN), objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência de uma publicação feita na rede social "Facebook", a qual teria ofendido a honra do autor.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao recurso de apelação interposto por GLAUBER, em acórdão assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DOS ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 11 E 489 DO CPC. REJEIÇÃO - A combatida sentença teve o cuidado de pontuar todos os itens alegados pelas partes, delimitando a lide e fixando os pontos controversos e incontroversos, além de traçar a fundamentação de modo a resolver todas as questões postas em debate, atendendo, portanto, aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e artigos 11 e 489 do CPC.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO PROMOVENTE. ANIMUS CRITICADI. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, DESPROVIMENTO DO APELO - As liberdades de manifestação do pensamento e de informação caracterizam-se como um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal estabelece que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação, assegurando, pois, a liberdade de imprensa, conferindo, de outra monta, o art. 220, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, proteção específica à liberdade de informação jornalística, independente de censura ou licença - No caso dos autos, o apelado realmente não atuou com excesso, abuso ou com intenção de ofender, pois se limitou a criticar a conduta do apelante, revelando-se lícito exercício do direito constitucional à liberdade de expressão - A livre manifestação de pensamento somente deve ser reputada ilícita, sujeita ao dever de indenização, na hipótese de evidente abuso e excesso. Logo, a configuração da abusividade no exercício do direito

deve ser manifesta, o que não ocorreu no caso em análise (e-STJ, fls. 156/178).

Os embargos de declaração opostos por GLAUBER foram rejeitados (e-STJ, fls. 199/222).

Irresignado, GLAUBER interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação do art. 17 do Código Civil, ao sustentar que houve, no caso, intenção deliberada de ofensa e que compete ao jornalista, ora réu, o dever de verificar a veracidade da informação antes de divulgá-la, de acordo com Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

O recurso não foi admitido pelo TJPB pela incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 252/254).

Sobreveio agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, ao argumento de que há óbice tanto da Súmula nº 126/STJ, quanto da Súmula nº 7/STJ (e-STJ, fls. 273/275).

Nas razões do presente agravo interno, GLAUBER sustenta que o fundamento constitucional não é determinante para o julgamento da causa, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 126 do STJ. Aduz, ainda, ser desnecessário o reexame do quadro empírico por esta Corte Superior, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A controvérsia da presente demanda consiste em verificar a suposta ofensa à honra de GLAUBER, em razão da publicação de sua fotografia, no perfil pessoal do Facebook de UBIRATAN, a qual originou diversos comentários maldosos, tais como:

"vândalo, criminoso, bandido, irresponsável, desocupado, palhaço, idiota, ridículo, mal-educado, desrespeitoso".

Analisando-se o v. acórdão, tem-se que o Tribunal de origem concluiu que UBIRATAN agiu no seu exercício regular da liberdade de expressão, direito assegurado pelo artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal, nos seguintes termos;

(...) não obstante a Carta Magna assegure o direito à livre informação, será responsabilizado pelos danos causados pela notícia aquele que extrapolar os postulados da correção e da imparcialidade.

(...)

mas, por outro lado, em relação ao caso concreto, o apelado não tinha a obrigação de ter o conhecimento técnico necessário para concluir que as fotos se tratavam de montagens, como alegou o apelante, mas isso também não é fundamental para analisar a ausência de ato ilícito. O que importa, na verdade, é saber que o apelado realmente não atuou com excesso, abuso ou com intenção de ofender, pois se limitou a criticar a conduta do apelante, revelando-se lícito exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, assegurado pelos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna.

A despeito dessa expressa invocação do fundamento constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que inviabiliza, portanto, o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, pela incidência da Súmula nº 126 do STJ, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte Superior, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORA. DANO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 772.388/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 30/9/2019, DJe 3/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE CULPA. TESE REJEITADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por

recurso extraordinário.

3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa do motorista da recorrente pelo acidente de trânsito, haja vista o disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra abusivo para reparar 2 (dois) filhos e a mãe de pessoa falecida em acidente de trânsito.

5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.383.487/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 10/6/2019, DJe 14/6/2019).

Já no que tange à alegada violação do art. 17 do Código Civil, é indubitável que a alteração do entendimento do TJPB, no sentido de que não houve ato injurioso praticado por UBIRATAN, demandaria a reanálise de provas, como bem ponderado na fundamentação da decisão agravada: "o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial".

Com efeito, não é possível superar o óbice da Súmula nº 7/STJ nesse ponto, pois, ao contrário do quanto sustentado por GLAUCO, não se trata de apenas reclassificar um fato incontroverso, e, sim, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inexistência de conteúdo ofensivo da publicação feita na rede social Facebook.

A propósito, ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. TERMOS OFENSIVOS. NÃO UTILIZAÇÃO. REEXAME

DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ART. 85, §2º, DO CPC/2015. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação indenizatória promovida por Deputada Federal para reparação de dano moral que alega ter suportado em virtude de matéria jornalística supostamente ofensiva.

3. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido diante do animus narrandi da autora do texto e da inexistência no corpo deste de qualquer passagem que demonstrasse extrapolação do poder/dever de informar assegurado pela Constituição Federal à imprensa.

4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

5. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação, não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

6. **A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal local - no tocante à inexistência de conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que se traduziu, em verdade, em mera crítica política, perfeitamente admissível dentro do debate público - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.**

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.979.044/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/3/2022 - sem destaque no original).

Desse modo, como GLAUBER não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.007.011 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0335451-2

Número de Origem:
08110272820158150001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBER MARINHO FAUSTINO
ADVOGADO : MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
AGRAVADO : UBIRATAN ARAÚJO CIRNE
ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUBER MARINHO FAUSTINO
ADVOGADO : MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
AGRAVADO : UBIRATAN ARAÚJO CIRNE
ADVOGADO : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA - PB007529

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022